



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.912097/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.036 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente PREMIER BRASIL SERVIÇOS DE SUPORTES PARA INDÚSTRIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO DIREITO CREDITÓRIO VINDICADO.

Comprovada parte da diferença do direito creditório reclamada no Recurso Voluntário, deve ser homologada a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 7.246,73, além do direito creditório de R\$ 231.734,74 anteriormente confirmado no acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Trata o presente processo das compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados, com direito creditório de R\$ 271.123,20 oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005:

. PER/DCOMP nº 21437.85140.271006.1.7.026231 (fls. 0210), retificador do PER/DCOMP nº 04646.14684.310706.1.3.025023: compensação do débito de R\$

113.498,07 de estimativa de IRPJ do mês de junho/2006, com utilização da parcela de R\$ 105.964,03 do direito creditório;

. PER/DCOMP nº 13586.09928.280806.1.3.024749: compensação dos débitos de estimativa de IRPJ (R\$ 136.146,14) e CSLL (R\$ 4.782,61) do mês de julho/2006;

. PER/DCOMP nº 14625.33370.260906.1.3.028649: compensação do débito de R\$ 19.027,85 de estimativa de IRPJ do mês de agosto/2006;

. PER/DCOMP nº 42524.43746.271006.1.3.025598: compensação do débito de R\$ 19.505,78 de estimativa de CSLL do mês de setembro/2006.

2. A DERAT/São Paulo, por meio do despacho decisório eletrônico (rastreamento nº 916066769) proferido em 01/04/2011 (fls. 1116), não reconheceu o direito creditório pleiteado e, em consequência, não homologou as compensações declaradas nos autos:

ANO-CALENDÁRIO DE 2005	PARCELAS COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não Confirmado
(+) imposto de renda retido na fonte	702.535,46	393.397,19	309.138,27
(+) pagamentos	78.064,31	78.064,31	0,00
(=) Total	780.599,77	471.461,50	309.138,27
(-) IRPJ devido	509.428,98	509.428,98	
(=) Saldo negativo apurado	271.170,79	0,00	
(=) Saldo negativo declarado na DIPJ	271.123,20		
(=) Saldo negativo de IRPJ	271.123,20	0,00	

3. Regularmente cientificada em 08/04/2011 (fl. 13), a reclamante apresentou, em 04/05/2011, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 1719, instruída com os documentos de fls. 2058, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argumenta que as parcelas de IRRF confirmadas parcialmente ou não confirmadas referem-se a fontes pagadoras cujos números de CNPJ foram informados incorretamente nas parcelas de composição do crédito;

b) os documentos anexados à presente manifestação de inconformidade demonstram que a requerente recebeu as quantias líquidas a ela devidas e de acordo com todas as retenções efetuadas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 0644.491 (e-fl. 68), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTE DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovada a existência de parte da diferença do direito creditório reclamada, é de se determinar a homologação da compensação declarada nos autos, até o limite do valor reconhecido.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 169), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz **que** “...possui pedido de compensação, com crédito no valor declarado de R\$ 271.123,20 em decorrência do saldo negativo de IRPJ AC 2005”, **que** “Em virtude das

constatações demonstradas (fls.4 de 5) do referido Acórdão, o valor confirmado do imposto de renda retido na fonte, para compor o saldo negativo de IRPJ 2005 foi confirmado em R\$ 269.702,22” e **que** “...foi reconhecido o direito creditório de R\$ 231.734,74, considerando procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente.”

Destaca **que** “...existem valores maiores apontados em DIRF pelas fontes pagadoras, que foram desconsiderados na composição do crédito, no valor total de R\$ 7.246,53, como segue: ...”

Sustenta **que** “...existe Informação incorreta do CNPJ 03.005.478/0001-70 da fonte pagadora, que foi indevidamente apurado pelo Fisco” e **que** “...a parcela a ser considerada para a composição do crédito deve ser de R\$ 2.926,31 da fonte pagadora CNPJ 03.005.478/0001-00.”

Argui **que** “...existem fontes pagadoras que não apresentaram as informações em DIRF, sendo dessa forma desconsiderado o valor de R\$ 3.518,19, assim descritos:...”

Relata **que** “Da análise das demais fontes pagadoras, também indicadas no item 8 (fls. 4 de 5) do Acórdão, verifica-se que as mesmas apresentaram as informações em DIRF de forma incorreta, e dessa forma não foi possível confirmar no Acórdão o valor de R\$ 32.991,55, abaixo indicadas: ...”

Registra **que** “As fontes pagadoras serão informadas pela Recorrente, para apresentação da retificação das informações junto ao Fisco, inclusive com a entrega dos devidos comprovantes de retenção do IRRF.”

Colaciona aos autos cópia de extratos bancários e fichas extraídas do livro razão.

Ao final, requer que o acolhimento do presente Recurso Voluntário e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Mérito

Antes de tudo, convém registrar que o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, e que o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito.

Feitas essas condições iniciais, vejo que o acórdão recorrido reconheceu parcialmente o pleito do Recorrente, conforme excerto seguinte:

(...)

6. Consta do demonstrativo anexo ao despacho decisório que a falta de reconhecimento do direito creditório decorre da não confirmação da parcela de R\$ 309.138,27 do IRRF discriminado na composição do crédito:

FONTE PAGADORA	IRRF Ano-Calendário 2005 (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não Confirm.
. CNPJ nº 00.514.820/0008-84 – cód.rec.1708	87,50	0,00	87,50
. CNPJ nº 01.655.350/0001-59 – cód.rec.1708	7.154,31	7.154,31	0,00
. CNPJ nº 02.036.483/0001-00 – cód.rec.1708	12,55	0,00	12,55
. CNPJ nº 02.350.314/0003-01 – cód.rec.1708	356,25	336,53	19,72
. CNPJ nº 02.720.313/0001-40 – cód.rec.1708	46,15	46,15	0,00
. CNPJ nº 03.005.478/0001-70 – cód.rec.1708	2.926,31	0,00	2.926,31
. CNPJ nº 03.470.727/0016-07 – cód.rec.1708	161.870,00	0,00	161.870,00
. CNPJ nº 04.259.490/0002-87 – cód.rec.1708	15.896,28	0,00	15.896,28
. CNPJ nº 04.426.565/0001-96 – cód.rec.0924	58,00	0,00	58,00
. CNPJ nº 05.203.407/0001-30 – cód.rec.1708	5.651,37	5.651,37	0,00
. CNPJ nº 05.528.376/0002-78 – cód.rec.1708	25.101,01	0,00	25.101,01
. CNPJ nº 33.700.394/0001-40 – cód.rec.3426	287.658,26	287.658,26	0,00
. CNPJ nº 33.700.394/1493-72 – cód.rec.1708	65,10	65,10	0,00
. CNPJ nº 52.850.682/0004-78 – cód.rec.1708	54,37	0,00	54,37
. CNPJ nº 59.104.273/0001-29 – cód.rec.1708	82.583,91	82.583,91	0,00
. CNPJ nº 59.104.273/0037-30 – cód.rec.1708	46.861,08	0,00	46.861,08
. CNPJ nº 59.104.422/0103-84 – cód.rec.1708	49.209,85	0,00	49.209,85
. CNPJ nº 59.104.513/0003-57 – cód.rec.1708	819,04	0,00	819,04
. CNPJ nº 60.984.275/0006-43 – cód.rec.1708	2.824,14	0,00	2.824,14
. CNPJ nº 61.067.997/0001-91 – cód.rec.1708	11.299,50	8.205,92	3.093,58
. CNPJ nº 66.985.458/0001-55 – cód.rec.1708	17,50	17,50	0,00
. CNPJ nº 72.242.621/0001-92 – cód.rec.1708	1.920,71	1.628,60	292,11
. CNPJ nº 74.318.551/0001-34 – cód.rec.1708	62,27	49,54	12,73
Total	702.535,46	393.397,19	309.138,27

7. Portanto, deveria a reclamante ter apresentado os comprovantes de retenção de IRRF emitidos pelas fontes pagadoras para demonstrar a existência do direito creditório não reconhecido, conforme exigido pelo artigo 815 do RIR de 1999, mas tal prova não foi juntada aos autos, sendo insuficiente para tanto a planilha de fl. 25.

8. Contudo, em verificação efetuada no sistema SIEF/DIRF (fls. 6166) foi possível confirmar as seguintes retenções de IRRF com código de receita 1708 (Remuneração serviços prestados por pessoa jurídica) informadas pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2005, sobre pagamentos efetuados a filiais da reclamante:

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

FONTE PAGADORA	IRRF (R\$)		
	Desp.Dec.Val. Não Confirm.	DIRF	Acórdão Val. Confirm.
. CNPJ nº 00.514.820/0008-84 – cód.rec.1708	87,50	0,00	0,00
. CNPJ nº 02.036.483/0001-00 – cód.rec.1708	12,55	0,00	0,00
. CNPJ nº 02.350.314/0003-01 – cód.rec.1708	19,72	0,00	0,00
. CNPJ nº 03.005.478/0001-70 – cód.rec.1708	2.926,31	0,00	0,00
. CNPJ nº 03.470.727/0016-07 – cód.rec.1708	161.870,00	134.627,42	134.627,42
. CNPJ nº 04.259.490/0002-87 – cód.rec.1708	15.896,28	15.774,35	15.774,35
. CNPJ nº 04.426.565/0001-96 – cód.rec.1708	58,00	58,00	58,00
. CNPJ nº 05.528.376/0002-78 – cód.rec.1708	25.101,01	24.420,93	24.420,93
. CNPJ nº 52.850.682/0004-78 – cód.rec.1708	54,37	119,18	54,37
. CNPJ nº 59.104.273/0037-30 – cód.rec.1708	46.861,08	42.031,52	42.031,52
. CNPJ nº 59.104.422/0103-84 – cód.rec.1708	49.209,85	56.249,53	49.209,85
. CNPJ nº 59.104.513/0003-57 – cód.rec.1708	819,04	701,64	701,64
. CNPJ nº 60.984.275/0006-43 – cód.rec.1708	2.824,14	2.966,18	2.824,14
. CNPJ nº 61.067.997/0001-91 – cód.rec.1708	3.093,58	0,00	0,00
. CNPJ nº 72.242.621/0001-92 – cód.rec.1708	292,11	0,00	0,00
. CNPJ nº 74.318.551/0001-34 – cód.rec.1708	12,73	0,00	0,00
Total	309.138,27	276.948,75	269.702,22

Como se observa, a decisão recorrida reconheceu parcialmente o crédito pleiteado com base na comprovação das retenções em DIRF do período-base examinado, negando as parcelas do crédito que não possuíam registro de retenções nesta declaração e para as quais não foram apresentados os respectivos comprovantes anuais de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

O Recorrente sustenta a consistência dos valores de IRRF não confirmados no acórdão de Manifestação de Inconformidade, apresentando os pontos de discordância que serão a seguir apreciados.

Com relação a afirmação de que existe informação incorreta do CNPJ 03.005.478/0001-70 e que a parcela a composição do crédito de R\$ 2.926,31 deveria ser considerada no CNPJ 03.005.478/0001-00, não há nos autos elementos de prova que corroborem essas alegações.

Assim, não prospera a insurgência do Recorrente quanto a este ponto.

De outra parte, o Recorrente sustenta que a omissão das fontes pagadoras na apresentação/preenchimento da DIRF teria sido o motivo da glosa das parcelas de IRRF não homologadas, apresentando, em sua defesa, extratos bancários e fichas do livro razão que supostamente comprovariam a efetividade das retenções.

Os documentos colacionados relativos às retenções de IRRF não servem isoladamente como meios de prova para confirmação do direito creditório invocado. Isto porque não constam dos autos DCTF relativa ao período-base em questão e escrituração contábil-fiscal suficiente para comprovação do registro das receitas que deram origem às supostas retenções, tais como Livro Diário, Lalur e Livro Razão completo, contendo os respectivos Termos de Abertura e Encerramento.

Também não encontram-se juntados aos autos os comprovantes anuais de retenção emitidos pelas fontes pagadoras relativos às retenções de código 5952 glosadas no Despacho Decisório Eletrônico ou, subsidiariamente, as Notas Fiscais relativas às operações.

A legislação tributária regula de maneira estrita a forma de comprovação e de dedutibilidade das retenções, conforme indicado adiante (destaques deste relator):

Lei nº 7.450/1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda/1999

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º](#)):

I – (...)

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A propósito, existe Súmula deste CARF no mesmo sentido prescrito pela legislação:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Sendo assim, também não prospera a reclamação do Recorrente quanto ao a este ponto, eis que suas alegações ficam restritas ao campo da mera argumentação

O Recorrente alega, ainda, a existência de crédito que não foi considerado no acórdão recorrido no valor total de R\$ 7.246,53, conforme quadro seguinte por ele elaborado:

CNPJ / Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor Confirm. Acórdão	Valor a ser Considerado - DIRF
52.850.682/0004-78	1708	54,37	119,18
59.104.422/0103-84	1708	49.209,85	56.249,53
60.984.275/0006-43	1708	2.824,14	2.966,18
		52.088,36	59.334,89
TOTAL - diferença apurada			7.246,53

Compulsando os autos, constato a confirmação dos valores de retenção reclamados, conforme se pode observar dos registros seguintes extraídos das DIRF das fontes pagadoras de e-fls. 65/66:

02.372.777/0003-52.850.682/0001-74

25

HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

Retificadora

Aceita

28.648,08

673,38

2 ocorrências

Anterior

Próxima

Exportar

Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
52.850.682/0001-25	HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.	1708	14.323,04	119,18
52.850.682/0001-25	HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.	5952	14.323,04	554,20

02.372.777/0003-57.029.431/0001-74

06

ATLAS COPCO BRASIL LTDA

Retificadora

Aceita

806,45

37,50

1 ocorrência

Anterior

Próxima

Exportar

Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
57.029.431/0001-06	ATLAS COPCO BRASIL LTDA	5952	806,45	37,50

02.372.777/0003-57.501.207/0001-74

67

DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Original

Aceita

874,15

13,11

1 ocorrência

Anterior

Próxima

Exportar

Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
57.501.207/0001-67	DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	1708	874,15	13,11

02.372.777/0003-59.104.422/0001-74

50

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Retificadora

Aceita

13.530.980,88

417.771,37

3 ocorrências

Anterior

Próxima

Exportar

Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
59.104.422/0001-50	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	1708	5.427.889,82	56.249,53
59.104.422/0001-50	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	5952	7.721.293,95	369.040,29
59.104.422/0001-50	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	5979	381.776,91	2.481,55

02.372.777/0004-80.984.275/0001-55

39

COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA

Retificadora

Aceita

533.873,51

14.905,62

2 ocorrências

Anterior

Próxima

Exportar

Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
80.984.275/0001-39	COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA	1708	277.111,55	2.986,18
80.984.275/0001-39	COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA	5952	256.761,96	11.939,44

Diante do exposto, deve ser reconhecido a favor do Recorrente o crédito adicional de R\$ 7.246,73 confirmados em DIRF das fontes pagadoras.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reconhecendo o crédito adicional de R\$ 7.246,73, além do direito creditório de R\$ 231.734,74 anteriormente confirmado no acórdão recorrido e no Despacho Decisório Eletrônico .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-001.036 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.912097/2011-51